Instituto Nacional do Seguro Social

INSS

Analista do Seguro Social – Serviço Social

CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência Social

NV-022JH-25-CNU-BLOCO-1-INSS-ANA

NOVA CONCURSOS

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

CONHECIMENTOS GERAIS.....13

- **DESAFIOS DO ESTADO DE DIREITO: DEMOCRACIA E CIDADANIA..... 13**
- **FORMAÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO..... 13**
- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988: DIREITOS FUNDAMENTAIS, SOCIAIS E POLÍTICOS..... 15**
- **CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA, REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ..... 48**
- **RELAÇÕES ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E OS DESAFIOS DA GOVERNABILIDADE..... 50**
- **JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS..... 51**
- **CAPACIDADES ESTATAIS E DEMOCRACIA..... 54**
- **EFETIVAÇÃO E REPARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: DEMANDAS SOCIAIS HISTÓRICAS, AUTORITARISMO, VIOLÊNCIA DE ESTADO, MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA..... 56**
- **POLÍTICAS PÚBLICAS: FUNDAMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS, CONCEITOS E TIPOLOGIAS..... 58**
- **CICLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS: AGENDA, FORMULAÇÃO, PROCESSOS DECISÓRIOS, IMPLEMENTAÇÃO DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO..... 59**
- **LEVANTAMENTO, SISTEMATIZAÇÃO, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS E DE INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS..... 62**
- **FEDERALISMO, DESCENTRALIZAÇÃO E SISTEMAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL..... 64**
- **INTERSETORIALIDADE E TRANSVERSALIDADE..... 65**
- **TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS..... 65**
- **ÉTICA E INTEGRIDADE..... 69**
- **PRINCÍPIOS E VALORES ÉTICOS DO SERVIÇO PÚBLICO, SEUS DIREITOS E DEVERES..... 70**
- **GOVERNANÇA PÚBLICA E SISTEMAS DE GOVERNANÇA..... 72**
- **TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO..... 74**
- **DIVERSIDADE E INCLUSÃO NA SOCIEDADE: DIVERSIDADE DE SEXO, GÊNERO, SEXUALIDADE E DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL..... 76**

DIVERSIDADE CULTURAL.....79

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

■ **DESAFIOS SOCIOPOLÍTICOS DA INCLUSÃO DE GRUPOS VULNERABILIZADOS..... 80**

CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....80

IDOSOS.....81

LGBTQIA+.....81

PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS 83

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.....83

POVOS INDÍGENAS.....84

COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS MINORIAS SOCIAIS.....85

■ **DESIGUALDADES E INTERSECCIONALIDADES 88**

■ **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL..... 89**

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 89

EVOLUÇÃO DAS REFORMAS DA ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL 96

■ **SISTEMAS ESTRUTURANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL..... 98**

FUNDAMENTOS DAS FINANÇAS PÚBLICAS, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO-ORÇAMENTO (PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL) 100

■ **TRABALHO E TECNOLOGIA 108**

EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E USO DE NOVAS TECNOLOGIAS.....109

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, AUTOMAÇÃO E PRODUTIVIDADE NO SETOR PÚBLICO.....110

LIMITAÇÕES, RISCOS E PROBLEMAS ASSOCIADOS AO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO SETOR PÚBLICO.....111

EIXO TEMÁTICO 1– SEGURIDADE SOCIAL..... 117

CONCEITO DE POLÍTICA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....117

■ **ESTADO BRASILEIRO E PROTEÇÃO SOCIAL: VERTENTES HISTÓRICAS 124**

■ **A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA SOCIAL NO BRASIL 126**

■ **DIRETRIZES E OBJETIVOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....129**

■ **CONSTITUIÇÃO, DE 1988: SEGURIDADE SOCIAL (ARTS. 194 E 195).....130**

■ **LEI Nº 8.212, DE 1991, E SUAS ALTERAÇÕES 133**

■ **FINANCIAMENTO E ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 139**

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

EIXO TEMÁTICO 2 – SAÚDE..... 165

ASPECTOS HISTÓRICOS DA POLÍTICA DE SAÚDE NO BRASIL 165

REFORMA SANITÁRIA 165

LEGISLAÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE 166

LEI Nº 8.080, DE 1990, E SUAS ALTERAÇÕES 166

A POLÍTICA DE SAÚDE E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) 168

Estrutura e Organização do SUS 168

LEI Nº 8.142, DE 1990, E SUAS ALTERAÇÕES 187

CONSELHOS E CONFERÊNCIAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS): A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA GESTÃO 190

CIÊNCIA, PESQUISA E TECNOLOGIA EM SAÚDE 191

TECNOLOGIAS EM SAÚDE: CONCEITOS E TIPOLOGIAS 191

ASPECTOS ÉTICOS E BIOÉTICOS NOS ESTUDOS E PESQUISAS EM SAÚDE 192

METODOLOGIAS DE PESQUISA EM SAÚDE 192

POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO DA TECNOLOGIA EM SAÚDE 195

ESTUDOS E AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE SAÚDE: SISTEMAS NACIONAIS DE INFORMAÇÃO 197

FERRAMENTAS PARA AÇÕES DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE EPIDEMIAS, ENDEMIAS REGIONAIS E VETORES RELACIONADOS A DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS 197

DESENHOS DE ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS PARA A INVESTIGAÇÃO DE DOENÇAS E AGRAVOS 200

MODELOS ASSISTENCIAIS E LINHAS DE CUIDADO EM SAÚDE 205

POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE 206

O PAPEL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NOS DIFERENTES NÍVEIS DA ASSISTÊNCIA, NA RESPOSTA ÀS EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA E NOS EVENTOS DE POTENCIAL RISCO SANITÁRIO NACIONAL DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS 213

DIAGNÓSTICO DE SAÚDE: DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E NÃO TRANSMISSÍVEIS E DE OUTROS AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA 219

TRABALHO EM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR/INTERDISCIPLINAR/TRANSDISCIPLINAR 227

POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE 227

PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR 230

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PACIENTE 239

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

POLÍTICA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO 245

POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS 252

POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER 253

INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE 258

POLÍTICA NACIONAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE 259

CONTRIBUIÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE 259

CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO NO BRASIL: TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA E EPIDEMIOLÓGICA DAS DOENÇAS E AGRAVOS DA SAÚDE 262

DETERMINANTES SOCIAIS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICOS DO PROCESSO SAÚDE-DOENÇA 262

INVESTIGAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE RISCOS, DOS DETERMINANTES DE DOENÇAS E AGRAVOS E DOS DANOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE 262

PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E NÃO TRANSMISSÍVEIS 266

PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO (PNI) 267

EIXO TEMÁTICO 3 – ASSISTÊNCIA SOCIAL 271

ASPECTOS HISTÓRICOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL 271

LEGISLAÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 271

LEI Nº 8.742/1993 - LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) 271

NORMA OPERACIONAL BÁSICA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (NOB/SUAS/2012) 278

POBREZA, DESIGUALDADES E VULNERABILIDADE SOCIAL 292

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PNAS) 2004 E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) 292

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SUAS 292

A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 294

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA 295

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL 296

GESTÃO DO SUAS 296

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 298

BENEFÍCIOS EVENTUAIS 300

MODELOS DE AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA 300

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

■ **DECRETO Nº 6.214/2007 E SUAS ALTERAÇÕES 301**

HABILITAÇÃO, CONCESSÃO, MANUTENÇÃO, REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO 303

SUSPENSÃO E CESSAÇÃO 311

■ **LEI Nº 13.146/2015 E SUAS ALTERAÇÕES 314**

LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) 314

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS 336

EIXO TEMÁTICO 4 – PREVIDÊNCIA SOCIAL 351

NOÇÕES DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988 (ARTS. 201 E 202 E ALTERAÇÕES POSTERIORES) 351

■ **LEI Nº 8.213, DE 1991, E SUAS ALTERAÇÕES 353**

■ **FINALIDADES E PRINCÍPIOS BÁSICOS DA POLÍTICA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 356**

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 358

■ **SEGURADOS OBRIGATÓRIOS 359**

FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO 359

CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ABRANGÊNCIA: EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, TRABALHADOR AVULSO E SEGURADO ESPECIAL 360

SEGURADO FACULTATIVO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO 363

TRABALHADORES EXCLUÍDOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 363

EMPRESA E EMPREGADOR DOMÉSTICO: CONCEITO PREVIDENCIÁRIO 363

MANUTENÇÃO, PERDA E RESTABELECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO 364

■ **PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 365**

BENEFICIÁRIOS 365

BENEFÍCIOS 366

SERVIÇO SOCIAL 380

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL 380

AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL DA DEFICIÊNCIA 380

DEFINIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 381

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

GRAU DE GRAVIDADE DA DEFICIÊNCIA À LUZ DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADES E SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (CIF) 381

INSTRUMENTO DE FUNCIONALIDADE BRASILEIRO MODIFICADO (IFBRM) 384

CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEGURADA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) 384

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2013 385

DOENÇAS OCUPACIONAIS E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO 388

EIXO TEMÁTICO 5 – SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO 393

LEGISLAÇÕES RELATIVAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHO 393

PERÍCIA OFICIAL 393

ACOMPANHAMENTO MÉDICO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES 396

EXAMES ADMISSIONAIS 396

PERIÓDICOS 396

DE RETORNO AO TRABALHO 397

DE MUDANÇA DE FUNÇÃO 397

DEMISSIONAIS 397

PROMOÇÃO À SAÚDE 398

REABILITAÇÃO OCUPACIONAL 402

ADICIONAIS OCUPACIONAIS 403

READAPTAÇÃO PROFISSIONAL 406

POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA 408

PROGRAMA DE GESTÃO DE RISCOS 415

FATORES DE RISCO 417

SUBSISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR (SIASS) 419

NOÇÕES CONCEITUAIS DE HIGIENE DO TRABALHO E SUAS RELAÇÕES COM O AMBIENTE DE TRABALHO 419

AGENTES NOCIVOS E OS AGRAVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR 419

ANTECIPAÇÃO, RECONHECIMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL 419

DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO: CONCEITOS, ESPÉCIES, ETIOLOGIAS E FISIOPATOLOGIAS 420

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

RECONHECIMENTO OFICIAL DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO 420

NEXO TRABALHO-DOENÇA: INDIVIDUAL, PROFISSIONAL E EPIDEMIOLÓGICO 422

EQUIPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO ÀS DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO 424

ACIDENTE DO TRABALHO 426

DEFINIÇÃO E LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA 426

EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) 427

MODELOS, METODOLOGIAS, ETAPAS DA ANÁLISE DE ACIDENTES DE TRABALHO E TECNOLOGIAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A SINISTROS 427

ESTUDO DE FATORES CAUSAIS EM EVENTOS OCUPACIONAIS ADVERSOS 428

ESTUDO DE ACIDENTES DE TRABALHO À LUZ DA EPIDEMIOLOGIA 430

RISCOS BIOLÓGICOS, QUÍMICOS, FÍSICOS, MECÂNICOS, ERGONÔMICOS E PSICOSSOCIAIS NO CONTEXTO DO TRABALHO 433

BIOSSEGURANÇA, VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR 435

A PSICOPATOLOGIA DO TRABALHO 440

SOFRIMENTO E PRAZER NO TRABALHO 441

PROCESSO DE TRABALHO E ADOECIMENTO 442

DOENÇAS PSICOSSOCIAIS DO TRABALHO 444

VIOLÊNCIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO 446

ASSÉDIO MORAL 447

ASSÉDIO SEXUAL 447

OUTROS ASSÉDIOS E DISCRIMINAÇÕES 447

EFEITOS E REPERCUSSÕES NA SAÚDE DO TRABALHADOR 448

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

EIXO TEMÁTICO 4 – PREVIDÊNCIA SOCIAL

NOÇÕES DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988 (ARTS. 201 E 202 E ALTERAÇÕES POSTERIORES)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, também chamada de reforma da previdência, trouxe diversas modificações ao Texto Constitucional, alterou o sistema de Previdência Social e estabeleceu regras de transição e disposição transitória.

Conforme o art. 201 da CF, a Previdência Social será organizada sob forma de regime-geral, de filiação obrigatória. Ainda, a Previdência Social tem natureza contributiva, ou seja, destinada apenas para quem contribui, devendo ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social é uma espécie de seguro que protege seus segurados de eventos como morte, invalidez, reclusão ou desemprego, ou seja, dos riscos sociais. São prestações pecuniárias aos segurados e às pessoas que contribuem para a previdência. Assim, a Previdência Social presta **serviços e benefícios**.

É por meio do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS — que o segurado pode receber os benefícios previdenciários relacionados nos incisos do art. 201 da CF, que são os seguintes:

> **Art. 201** *A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:*
> *I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;*
> *II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*
> *III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*
> *IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*
> *V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*
> *§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:*
> *I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;*
> *II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*
> *§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

O § 2º, mencionado no inciso V, determina que benefícios que substituem o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado **não** podem ter valor mensal inferior ao salário mínimo.

> **Art. 201** *[...]*
> *§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.*
> *§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*
> *§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.*
> *§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.*
> *§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*
> *I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;*
> *II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*
> *§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.*

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, dentre outras modificações, alterou os requisitos necessários para requerimento de aposentadoria presentes no § 7º art. 201 da Constituição. Vejamos, no quadro explicativo, os requisitos necessários para requerimento de aposentadoria após a reforma da previdência.

POPULAÇÃO	REQUISITOS
Trabalhadores urbanos (inciso I do § 7º art. 201 da CF)	● Homem — 65 anos de idade ● Mulher — 62 anos de idade ● Observado tempo mínimo de contribuição ● Exceção: professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar — será reduzido em cinco anos o requisito de idade
Trabalhadores rurais (inciso II do § 7º art. 201 da CF)	● Homem — 60 anos de idade ● Mulher — 55 anos de idade ● Também se aplica para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

Dando sequência aos dispositivos do art. 201, vejamos:

> **Art. 201** *[...]*
> *§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.*
> *§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.*
> *§ 10 Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.*
> *§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*
> *§ 12 Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.*
> *§ 13 A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.*
> *§ 14 É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.*
> *§ 15 Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.*
> *§ 16 Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.*

Referente ao tempo de serviço militar exercido pelos membros das polícias e dos corpos de bombeiros militares, da Marinha, Exército, Aeronáutica e do serviço militar obrigatório. Vale destacar que terão contagem recíproca para fins de inativação ou aposentadoria. A compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição relativas aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes, conforme determina o § 9º-A art. 201 da CF.

Para os trabalhadores de baixa renda, o Texto Constitucional também prevê a inclusão de alíquotas diferenciadas, bem como aos que se encontram em situação de informalidade e ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. A estes, serão concedidas aposentadorias no valor de um salário mínimo.

Serão aposentados, compulsoriamente, os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, desde que observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, quando atingirem 70 anos de idade, ou, aos 75 anos de idade, os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, os membros do Poder Judiciário, do ministério público, das defensorias públicas e dos tribunais e dos conselhos de contas, na forma da Lei Complementar nº 152, de 2015.

Ainda, conforme consagra o art. 202 da CF, o regime de previdência privada é facultativo e de caráter complementar; deve ser organizado de forma autônoma, sendo regulamentado por lei complementar.

> **Art. 202** *O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*
> *§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.*
> *§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.*
> *§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.*
> *§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.*
> *§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.*
> *§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.*

Assim, o art. 202 estabelece que as contribuições e os benefícios não são considerados remuneração e não estão sujeitos aos mesmos tributos e encargos trabalhistas.

Em linhas gerais, o dispositivo estabelece diretrizes essenciais para a gestão do regime de previdência privada no Brasil, especialmente no que se refere ao uso de recursos públicos e à relação entre entes públicos e entidades de previdência complementar.

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

LEI Nº 8.213, DE 1991, E SUAS ALTERAÇÕES

A Lei nº 8.213, de 1991 dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, define quem são os sujeitos da relação previdenciária, quais requisitos específicos de cada benefício, cálculo dos benefícios, acumulação, descontos e outras regras.

Os dispositivos mais importantes dessa legislação já foram abordados ao longo deste material, de modo que trataremos, aqui, apenas de alguns artigos, mais relevantes e ainda não estudados, sendo recomendada, de qualquer modo, a leitura integral da legislação atualizada.

> **Art. 3º** *Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:*
> *I - seis representantes do Governo Federal;*
> *II - nove representantes da sociedade civil, sendo:*
> *a) três representantes dos aposentados e pensionistas;*
> *b) três representantes dos trabalhadores em atividade;*
> *c) três representantes dos empregadores.*
> *§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.*
> *§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.*
> *§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.*
> *§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.*
> *§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.*
> *§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.*
> *§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.*
> *§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.*
> **Art. 4º** *Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS:*
> *I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;*
> *II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;*
> *III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;*
> *IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;*
> *V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;*
> *VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;*
> *VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;*
> *VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;*
> *IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.*
> *Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.*
> **Art. 5º** *Compete aos órgãos governamentais:*
> *I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;*
> *II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.*

Este dispositivo trata da composição do Conselho Nacional de Previdência Social, pautado pela gestão quadripartite prevista no art. 194 da Constituição Federal, bem como de suas atribuições, com destaque para a estabilidade no emprego dos membros da sociedade convocados.

> **Art. 16** *[...]*
> *§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.*
> *§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.*
> *§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.*

O art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, já estudado no capítulo reservado aos dependentes do segurado da Previdência Social, sofreu alteração pela Lei nº 13846, de 2019, passando a exigir prova contemporânea da união estável e da dependência econômica, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro meses), afastando a possibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, como admitia a jurisprudência.

Exige, ainda, a prova dos 2 (dois) anos de casamento ou união estável, para fins de estabelecer o prazo de duração da pensão por morte.

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

Afasta, por fim, o condenado criminalmente da condição de dependente para fins previdenciários.

Art. 19 *Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*
§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.
Art. 20 *Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa;
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.
Art. 21 *Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:*
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.
Art. 21-*A* *A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.*
§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.
§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.
Art. 22 *A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.*
§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.
§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.
§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo
§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

Previdência Social, das multas previstas neste artigo.
§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.
Art. 23 *Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro".*

A Lei nº 8.213, de 1991, nos arts. 19 a 23, trata especificamente dos acidentes de trabalho, os quais têm proteção especial.

Apenas têm direito aos benefícios acidentários os segurados empregado, trabalhador avulso, segurado especial e empregado doméstico por força da Emenda Constitucional nº 72, de 2013 e Lei Complementar 150, de 2015.

Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213, de 1991, o acidente de trabalho é conceituado como: aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico, ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem, como consequência, a lesão corporal (que deixa sintomas externos – exemplo: amputação traumática em máquina) ou perturbação funcional (desordem orgânica que é imperceptível – exemplo: lombalgia de quem trabalha carregando e descarregando caminhão).

Consideram-se acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

As doenças profissionais, também denominadas **tecnopatias**, estão conceituadas no art. 20, I, da Lei nº 8.213, de 1991 (listas A e B do Anexo II do Dec. 3048, de 1999). Tratam-se daquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e não pelo ambiente de trabalho), ou seja, hipóteses em que há nexo presumido (Presunção Legal), como exemplos, as doenças LER (Lesão por Esforço Repetitivo) e DORT em montadores e a faringite em professores.

Já as doenças do trabalho, **mesopatias**, são aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (art. 20, II, da Lei 8.213, de 1991 e Decreto 3.048, de 1999 (Listas A e B). Como exemplo, cito a silicose e a asbestose.

Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na citada relação resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho (art. 20, § 2º).

Não são consideradas acidente de trabalho: doenças degenerativas; as inerentes ao grupo etário; aquelas que não produzam incapacidade e doenças endêmicas, adquiridas por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Considera-se como **dia do acidente**, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou, ainda, o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo, para este efeito, o que ocorrer primeiro.

Para os **benefícios** devidos em razão do acidente de trabalho (auxílio-acidente, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), a Lei não exige o cumprimento do requisito carência (número mínimo de contribuições).

Equiparam-se ao acidente do trabalho (artigo 21 – ampla proteção):

- Acidente que, embora não tenha sido causa única, tenha contribuído diretamente para a morte, redução ou perda da capacidade de trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica. Por exemplo:
  - Diabetes (o trabalhador se corta e falece em decorrência de uma hemorragia);
  - Segurado sofre infarto durante assalto às dependências da empresa; e
  - Acidentado, hospitalizado após acidente de trabalho, falece em decorrência de infecção hospitalar.
- Acidente sofrido **no local e horário de trabalho** em consequência de:
  - Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
  - Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho, como, por exemplo, em razão de disputa por divisão das tarefas, um funcionário é agredido fisicamente por um colega;
  - Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho, como, por exemplo, um funcionário que fecha uma estufa a qual deveria permanecer aberta e causa uma explosão;
  - Ato de pessoa privada do uso da razão;
  - Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- Doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- Acidente sofrido pelo empregado **ainda que fora do local e horário** de trabalho:
  - Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa. Por exemplo: o chefe determina que o funcionário saia no meio do expediente para buscar o seu almoço e, durante esse percurso, o funcionário machuca a perna em buraco na rua;
  - Na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito. Por exemplo: José, que trabalha na padaria do Sr. Joaquim, em seu dia de folga, compra farinha em promoção, sem que o Sr. Joaquim saiba, objetivando aumentar o lucro da padaria, mas, no trajeto, sofre acidente;
  - Em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, podendo ser, por exemplo, o veículo de propriedade do segurado;
  - No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (observar nexo cronológico, topográfico e intenção – pequenos desvios de trajeto não descaracterizam)

Amostra grátis da apostila CNU - Bloco 1 – Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.